



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/95
C	Rubrica

Processo n.º: 13807.000940/91-85

Sessão de: 26 de agosto de 1994

Acórdão n.º 202-07.036

Recurso n.º: 96.182

Recorrente: OLIVEIRO BENJOINO DA SILVA

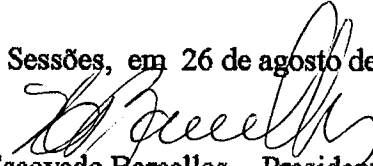
Recorrida: DRF em São Paulo - SP

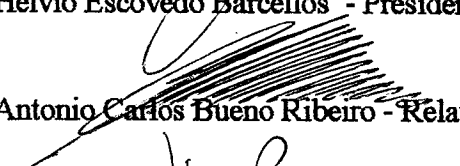
ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA - Comprovado nos autos que o Recorrente alienou o imóvel anteriormente ao lançamento de que foi objeto, por força do art. 31 do CTN, **é de se dar provimento ao recurso.**

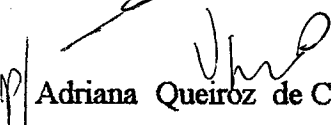
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIVEIRO BENJOINO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correia Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

hr/jm/ac



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13807.000940/91-85**Recurso n.º: 96.182****Acórdão n.º: 202-07.036****Recorrente : OLIVEIRO BENJOINO DA SILVA**

ELATÓRIO

O Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/91 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob Código 638.234.028.614-8, alegando tê-lo vendido ao Sr. Luiz Marreiros Coelho, conforme contrato de compromisso de compra e venda, datado de 01.10.1981 (fls. 02/03).

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 10/11, indeferiu a dita impugnação, ao fundamento de que no verso do referido contrato há o Termo de Rescisão Contratual, datado de 20.11.81, segundo o qual o promitente vendedor devolve a garantia paga até então, enquanto que o promitente comprador devolve o posse para o antigo proprietário.

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 13/14, acompanhado, a fls. 15/16, de cópia da Certidão do 2.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes, SP, relativa à Matricula n.º 8.091, que comprova a transmissão da propriedade do imóvel em foco ao Sr. Luiz Marreiros Coelho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13807.000940/91-85

Acórdão n.º: 202-07.036

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O Registro R. 3/M. 8091, de 22.03.1982, constante da Certidão do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes (fls. 15, v), não deixa dúvidas de que o imóvel rural em apreço foi vendido pelo Recorrente ao Sr. Luiz Marreiros Coelho em 27.10.1981.

Assim sendo, à vista do disposto no art. 31 do CTN, o Recorrente não se reveste da condição de contribuinte, em face do lançamento do ITR e acessórios sobre o dito imóvel, relativamente ao exercício de 1991, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1994.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO